



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/000.621/90-35

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.412

Recurso nº: 62.355 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: LEÔNCIO SANTANA LTDA.

Recorrida: -- DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

PIS - DEDUÇÃO - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA

Ao processo decorrente aplica-se a mesma decisão adotada no julgamento da matéria tributária principal.

"Exegese" do princípio da decorrência em Direito Tributário. Relação de causa e efeito.

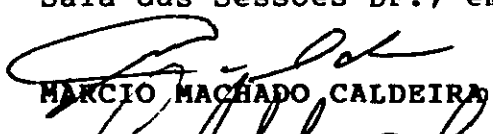
Remansosa jurisprudência administrativa a propósito.

Recurso parcialmente provido.

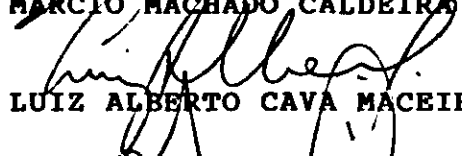
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÔNCIO SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância correspondente a 10 BTNF.

Sala das Sessões-DF., em 16 de julho de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10510/000.621/90-35
Recurso nº 62.355
Acórdão nº 103-11.412
Recorrente: LEÔNCIO SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEÔNCIO SANTANA LTDA., empresa com sede em Nossa Senhora do Socorro, SE, na estrada Br 101, Km 187, s/nº, inscrita no CGC MF sob nº 13.353.586/0001-10, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Colegiado, pleiteando a sua reforma integral.

A tributação dos autos diz com PIS-Dedução, reflexo da imposição tributária principal lançada contra a pessoa jurídica (processo nº 10.510/000.620/90-72).

Houve impugnação (fls. 21), anexando a empresa cópia da defesa apresentada no processo matriz.

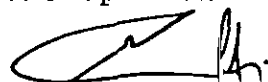
A v. decisão hostilizada cancelou parcialmente a tributação, como se vê da ementa do julgado:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DECORRÊNCIA

- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.
- Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, a manutenção de parte das irregularidades apuradas na empresa, objeto constante do Auto inerente ao processo matriz, implica, necessariamente em insuficiência do valor recolhido, o que justifica a exigência da respectiva diferença.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Em seu apelo, a parte junta cópia daquele apresen-



tado nos autos do processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

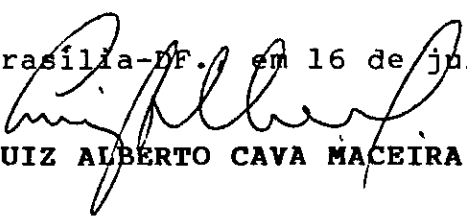
Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o provimento parcial do recurso oferecido no processo matriz (Acórdão nº 103-11.404, de 16/7/91), pelo princípio da decorrência, adoto aqui a mesma solução, razão pela qual merece ser parcialmente reformada a decisão "a quo".

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da contribuição devida o valor correspondente a 10 BTNF.

É o voto.

Brasília-DF, em 16 de julho de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR